



**ESTADO DA PARAÍBA
POLÍCIA MILITAR
COMISSÃO COORDENADORA**

ATO Nº 042-CCCFSd PM/BM-2008

O PRESIDENTE DA COMISSÃO COORDENADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria nº GCG/0056/2007-CG e escudada no que pontifica o Edital nº 003/2007 CFSd PM/BM, **RESOLVE** o seguinte:

1. **FERNANDA FABIAO FRANCISCO**, candidata do Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados PM/BM-2008, integrante do Grupo “I”, interpôs recurso administrativo junto a Comissão do certame, requerendo **remarcação de uma nova data para se submeter ao Exame de Aptidão Física**.

2. Em análise a Ficha Individual do Exame de Aptidão Física da recorrente, verifica-se que a sua inaptidão foi motivada na **prova de salto em altura**, em razão de não atingir o índice de 1,00 m de altura, mesmo diante das três tentativas, a qual foi devidamente orientada por um avaliador, profissional de Educação Física, tudo de acordo com o que pontifica o **Subitem 8.3.3.6** das normas de regência. E a essa assertiva acrescento o que pontifica o **Subitem 4.1** do Edital do Concurso, **in verbis**:

“O Concurso será composto das seguintes etapas: Exame Intelectual, de caráter classificatório e eliminatório; Exame de Saúde, de caráter eliminatório; Exame de Aptidão Física, de caráter eliminatório; Exame Psicológico, de caráter eliminatório; e Avaliação Social, de caráter eliminatório.” (SUBITEM 4.1 DO EDITAL Nº 003/2007 CFSd PM/BM).

“SALTO EM ALTURA – Saltar 1,20 metro, no mínimo, para o Masculino, e Saltar 1,00 metro, no mínimo, para o Feminino.

Para essa prova são condições gerais de execução:

a) partindo da posição de pé, estando a frente da linha imaginária e horizontal do sarrafo, o(a) candidato(a) deverá realizar a aproximação e o conseqüente salto.

b) o salto deverá ser realizado entre as duas colunas de sustentação do sarrafo, sem derrubá-lo, devendo a impulsão ser realizada apenas com uma das pernas.

- c) o(a) candidato(a) deverá saltar a altura mínima exigida, de acordo com o sexo, dispondo de três tentativas;*
- d) não será considerado como tentativa, aquela em que o(a) candidato(a) desista do salto, durante a aproximação, de modo que não tenha ultrapassado ou derrubado o sarrafo. Sendo esse procedimento permitido apenas uma vez em cada tentativa. Caso ocorra mais de uma vez, na mesma tentativa, será computado como se houvesse ocorrido aquela tentativa.*
- e) para esta prova poderá ser utilizado qualquer técnica ou estilo, de livre escolha do(a) candidato(a).*
- f) o(a) candidato(a) será eliminado(a) se:*
- realizar a impulsão para o salto com as duas pernas simultaneamente;*
 - não ultrapassar o sarrafo em todas as tentativas;*
 - derrubar o sarrafo em todas as tentativas.”*
- (SUBITEM 8.3.3.6 DO EDITAL N° 003/2007
CFSd PM/BM)

A requerente acosta ao seu recurso, impetrado dia 04/11/08, Atestado Médico de 08 (oito) dias de licença, datado de 24/10/08, subscrito pelo Dr. Januário Soares dos Santos, CRM 1749, e afirma que não estava em condições de igualdade com as demais concursandas.

É oportuno salientar que a candidata se submeteu nos dias 29 e 30/10/2008, as provas de suspensão na barra fixa, abdominal, corrida rasa (100 m) e salto em altura, na qual foi inapta, sem, contudo, apresentar qualquer sintoma de lesão. Todavia, em virtude de sua eliminação, apresentou atestado médico, no dia 04/11/2008, ou seja, após alguns dias da prova em análise, com data de 24/10/08, o que é, no mínimo, estranho, no qual está informado que é possuidor de enfermidade que não foi escrita de forma clara, prejudicando sua identificação.

Assim, não tendo sido apresentado qualquer óbice pela candidata no momento da realização da prova e tendo ela se submetido àquela prova perante o testemunho de diversas candidatas, sem qualquer sintoma de lesão ou doença que a impedisse de realizar aquela etapa do concurso, não pode esta Comissão desconsiderar o resultado obtido pela candidata na referida prova, em detrimento aos demais candidatos que, pelo mesmo motivo ou por outro, foram inaptos, pois, se assim o fizer, estaria dando tratamento diferenciado, infringindo, desse modo, no princípio constitucional da isonomia e nas normas vigentes do concurso público.

Ademais, não poderá a candidata/recorrente negar que não tinha conhecimento, visto que no ato de inscrição, à luz do **Subitem 3.3.9**, prestou declaração de que estava ciente e concordava, plenamente, com as condições estabelecidas no edital do certame.

3. Diante do exposto e tendo sido o candidato considerado INAPTO, em obediência ao edital, este Presidente resolve pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

João Pessoa, PB, 14 de novembro de 2008.

MARCOS ANTÔNIO JÁCOME SOARES DE CARVALHO - Cel PM
Presidente da Comissão Coordenadora